



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.021, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

SF/21330.92897-10

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os seguintes artigos:

“Art. X. São estabelecidas as diretrizes a vigorar entre 2022 e 2027, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano, para a política de valorização do salário-mínimo.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2022, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020;

II - em 2023, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2021;

III - em 2024, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2022;

IV - em 2025, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2023.

IV - em 2026, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2024.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.”

“Art. Y. Os reajustes e os aumentos fixados na forma do art. Xº serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário-mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.021, editada em 31.12.2020, fixou o valor do salário mínimo, a partir de janeiro de 2021, em R\$ 1.100, o que corresponde a uma correção de 5,26%, enquanto a inflação do ano de 2020, medida pelo INPC, foi de 5,45%, ou seja, o reajuste concedido sequer repõe a totalidade da inflação de 2020. O mesmo ocorreu em 2020, quando o Executivo teve que editar nova medida provisória com eficácia a partir de fevereiro de 2020, para assegurar a integralidade do INPC de 2019.

Tanto quanto ocorrido em 2020, não houve a aplicação, pelo segundo ano consecutivo, de ganho real. Em 2018, a variação do PIB que deveria servir de referência ao reajuste de 2020, foi de 1,8%. Em 2019, a variação do PIB foi de 1,19%, e, se houvesse a aplicação de ganho real na forma da Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que fixou a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019, o salário mínimo a partir de 2021 deveria ser de, pelo menos R\$ 1.141,00.

Diversamente do que alega a Exposição de Motivos, a fórmula de cálculo adotada está longe de atender ao que dispõe o art. 7º, IV da CF, segundo o qual é direito dos trabalhadores urbanos e rurais “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”.

O atual valor, que só chegou a esse patamar devido à política de ganhos reais fixadas pelos Governos Lula e Dilma, é ainda inferior ao necessário para cumprir o mandamento constitucional, e a correção adotada pela MPV o distancia desse objetivo, pois deveria ser fixado em, pelo menos, R\$ 1.141 para, pelo menos, refletir a variação do PIB em 2018 e 2019, além da aplicação da diferença do INPC efetivamente observada em dezembro de 2020, conforme divulgada pelo IBGE.

A presente emenda, porém, visa evitar que se repita nos anos vindouros tal problema, fixando a aplicação, de 2022 até 2026, pelo menos, da regra de valorização do salário mínimo aplicada até 2019. Assim, a cada ano, ter-se-á a aplicação da inflação medida pelo INPC e a variação do PIB do segundo ano anterior ao reajuste, garantindo a continuidade dessa importante política e os seus benefícios para os trabalhadores de menor renda e segurados da Previdência Social e beneficiários da Assistência Social.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

SF/21330.92897-10